

PROJETO DE LEI Nº

1.202, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Permite a votação em até três candidatos diferentes a vereador nas eleições municipais.

DESPACHO: 16/06/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 25 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	25/08/99
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Dirceu Pedro de Oliveira</i>	Presidente:	<i>dirceu</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	11/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Permite a votação em até três candidatos diferentes a vereador nas eleições municipais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º.

.....
§ 2º Nas eleições para vereador, o eleitor poderá votar em até três candidatos diferentes.”

Art. 2º Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei pretende que, nas eleições municipais, seja permitido ao eleitor escolher até três candidatos ao cargo, o que favorecerá o aprimoramento da edilidade de nossos municípios.

O caráter marcadamente doméstico e familiar dessa eleição favorece o voto por afinidade direta, desqualificando o voto de consciência, cujo efeito imediato é a pulverização dos votos em candidatos sem efetiva chance eleitoral, niveling por baixo o pleito municipal.

Em uma análise sob a perspectiva de um maior alcance temporal, o voto por amizade, parentesco ou confiança vicinal, que é ressaltado, de grande importância, na formação das bases políticas do país, tem como



CÂMARA DOS DEPUTADOS



contrapartida um progressivo bairrismo e acanhamento político, diminuindo a representatividade, a conexão eficiente com os círculos políticos superiores e o aprimoramento intelectual da vereança.

Pelo presente projeto, o eleitor poderá sim exercer o seu direito de votar por afinidade, mas ao fazê-lo poderá também distinguir do universo dos pleiteantes ao cargo de vereador os nomes mais qualificados, experientes e articulados.

Poderá ainda , apenas a título de exemplo, votar no amigo ou parente, mas também no representante de bairro e no representante de sua categoria profissional , caso exista.

O efeito natural dessa tríplice seleção será a concentração do maior volume de votos nos candidatos mais representativos , com maior alcance municipal que vicinal e, consequentemente, a garantia de maior consistência nos debates das Câmaras Municipais e , por conseguinte, leis mais eficazes e maior controle das ações do Executivo municipal.

Por outro lado, nada obsta constitucionalmente a que se distinga essa eleição em que o vício do voto de afinidade é mais presente com essa modalidade de tríplice escolha de candidatos.

Estou certo de que a presente inventiva nada tem de esdrúxula ou de injurídica e pode , com o tempo , revelar um caminho, ainda que heterodoxo, para o aprimoramento gradual da nossa Democracia.

Razão pela qual peço apoio aos parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação imediata do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1999.

Deputado Valdemar Costa Neto

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 16/06/99 às 17:40 hs	
Nome	<u>X</u>
Ponto	7288

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 1999

Permite a votação em até três candidatos diferentes a Vereador nas eleições municipais

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado EDIR PEDRO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo pelo qual, nas eleições para Vereador, o eleitor poderia votar em até três candidatos.

O Autor afirma que o caráter “doméstico e familiar” dessa eleição “favorece o voto por afinidade direta, desqualificando o voto de consciência, cujo efeito imediato é a pulverização dos votos em candidatos sem efetiva chance eleitoral, nivelingando por baixo o pleito municipal”.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do projeto, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto diz que o eleitor poderá votar em até três candidatos. Não está obrigado, portanto, a indicar três nomes, podendo fazê-lo (como tem sido até hoje) em relação a um, apenas.

Ora, imaginemos que uma boa parte da população de um Município opte por marcar três nomes, e outra parte não. Dependendo de circunstâncias meramente matemáticas, pode ocorrer que aquele grupo maior, que votou em três candidatos, acabe conseguindo eleger todos os Vereadores (com base na combinação dos vários nomes), ao passo que o grupo que indicou um único nome não elegeria ninguém.

Lamentavelmente, isto pode acontecer se este projeto for aprovado.

Assim, entendemos que, na prática, essa norma legal iria estar contrariando o disposto no caput do artigo 14 da Constituição da República, quando prevê que o voto, direto e secreto, tem “valor igual para todos”.

De fato, a mera faculdade de poder indicar até três nomes acabaria por “enfraquecer” o voto daqueles que indicam um candidato apenas.

É por conta desta possibilidade que tem sido aplicada, há muito tempo e com generalidade, a máxima “um homem, um voto”.

Além disto, se nos ocuparmos com a dignificação tanto do processo eleitoral como do exercício dos papéis políticos, devemos nos preocupar com o fato de essa possibilidade de “voto múltiplo” poder manter e agravar a desqualificação do voto de consciência – com a qual o próprio Autor mostra preocupação.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade do PL nº 1.202, de 1999, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de januro de 2000.

Deputado EDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Relator

01101705-113



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.202, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.202/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Edir Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Genoíno, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.202-A, DE 1999 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Permite a votação em até três candidatos diferentes a vereador nas eleições municipais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade (relator: DEP. EDIR PEDRO DE OLIVEIRA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.202-A, DE 1999
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)**

Permite a votação em até três candidatos diferentes a vereador nas eleições municipais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade (relator: DEP. EDIR PEDRO DE OLIVEIRA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Ofício nº 626/01-CCJR
Publique-se
Em 28/06/01

Aécio
AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2739 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 626-P/2001 – CCJR

Brasília, em 05 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, do Projeto de Lei n° 1.202/99, apreciado por este Órgão Técnico, em 29 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P.
N.º	2166/01
Data:	28/06/01
Hora:	15:10
Ass.:	Lect
Ponto:	2751